



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50

Gente em primeiro lugar!



DECRETO Nº 19/2021, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da pandemia COVID-19, de acordo com o Plano São Paulo.”

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

Considerando que o Município de Taguaí aderiu integralmente ao Plano São Paulo;

Considerando o disposto no Decreto Estadual 65.529, de 19 de fevereiro de 2021, que Altera o Anexo III do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo;

Considerando o disposto no DECRETO ESTADUAL Nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021, que acrescenta dispositivo ao Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá providências correlatas;

Considerando o recentíssimo DECRETO ESTADUAL 65.545, DE 03 DE MARÇO DE 2021, que Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, Institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional e dá providências correlatas;

Jair Cariovaldo Carniato, Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica mantida a fase vermelha para todo o Município de Taguaí, correspondente a fase 1 do Plano São Paulo, medida que perdurará até a data de 19 de março de 2021, ou até que sobrevenha nova decisão pelo Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: As restrições serão condizentes em sua integralidade com o Anexo II do Decreto Estadual nº 65.529, de 19 de fevereiro de 2021 e do Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021, passando ambos a fazerem parte integrante do presente Decreto para todos os efeitos de direito.





MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguai: Capital das Confeccões.
CNPJ – 46.223.723/0001-50

Gente em primeiro lugar!



Artigo 2º- Conforme determinação do Governo do Estado de São Paulo, até a data de 09 de abril de 2021, observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas.

Artigo 3º- - Ficam mantidas todas as disposições contidas no Decreto Municipal 024/2020, não conflitantes com o presente Decreto, especialmente as direcionadas aos serviços públicos e servidores.

Parágrafo único: para fins de disciplinamento do retorno às aulas presenciais, deverá ser baixado decreto específico.

Artigo 4º- Ficam mantidas todas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 038/2020, de 07 de maio de 2020, que Dispõe sobre a adoção do uso de máscaras de proteção no âmbito do Município de Taguaí.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor a partir das 00h00 (zero hora) do dia 06 de março de 2021, sem prejuízo de sua alteração conforme orientações dos órgãos de saúde da União, Estado e Município.

Artigo 6º- Comunicuem-se os estabelecimentos com urgência, com cópia deste Decreto, do Anexo II do Decreto Estadual nº 65.529, de 19 de fevereiro de 2021 e do Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em 05 de março de 2021.


Jair Cariovaldo Carniato
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí, na data supra.


Kelly Cristina Carniato
Secretária Municipal

Praça: Expedicionário Antonio Romano de Oliveira nº 44 - Tel / Fax (14) 3386-9040
CEP. 18.890-000 - Taguaí - S.P. E-Mail: gabinete@taguai.sp.gov.br

DOE – Seção I – 26/02/2021 – Pág.1

Decretos

DECRETO Nº 65.540, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

Decreta:

Artigo 1º – O Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 8º-A – O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo, a Polícia do Estado de São Paulo poderá determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da Covid-19.

§ 2º – A Secretaria da Saúde, a Secretaria da Segurança Pública e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, no âmbito de suas respectivas atribuições, fiscalizarão o cumprimento das medidas de restrição a que alude o Anexo III deste decreto, substituído pelo Anexo II do Decreto nº 65.529, de 19 de fevereiro de 2021.”.

Artigo 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de fevereiro de 2021

JOÃO DORIA

Governador

Publicado na Secretaria de Governo, aos 25 de fevereiro de 2021.

ANEXO II
o qual se refere o artigo 1º do
Decreto nº 65.529, de 19 de fevereiro de 2021

Atividades com atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
"Shopping center", galerias e estabelecimentos congêneres	I	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Praças de alimentação: funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e antes das 22h Praças de alimentação: funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Comércio	II	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e antes das 22h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Comércio varejista de mercadorias, Lojas de conveniência	Venda de bebidas alcoólicas: Após as 6h e até as 20h	Venda de bebidas alcoólicas: Após as 6h e até as 20h	Sem restrições	Sem restrições
Serviços	II	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Consumo local (restaurantes e similares)	I	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Consumo local e atendimento exclusivo para clientes sentados Venda de bebidas alcoólicas até as 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Consumo local (bares)	II		Capacidade 60% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 20h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Saldes de beleza e barbearias	I	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	II	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Agendamento prévio e hora marcada Permissão apenas de aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h Agendamento prévio e hora marcada Permissão apenas de aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Eventos, convenções e atividades culturais	I	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h Obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados Assentos e filas respeitando distanciamento mínimo Proibição de atividades com público em pé Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h Obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados Assentos e filas respeitando distanciamento mínimo Proibição de atividades com público em pé Adoção dos protocolos geral e setorial específicos	Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Obrigação de controle de acesso e hora marcada Filas e espaços com demarcações, respeitando distanciamento mínimo Adoção dos protocolos geral e setorial específicos
Demais atividades que geram aglomeração	I	II	II	II